SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239697 - RS (2025/0407846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CILMARA SANTOS DA SILVA
RECORRENTE	:	PAULO COLVERO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA BUCKER LTDA
ADVOGADO	:	ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO PARCELADA. ORDEM DE LEVANTAMENTO. PRECEDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO DO COPROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO.

1. O art. 843 do CPC autoriza a alienação integral de bem indivisível para satisfação do crédito, condicionando-a a existência de preço suficiente para a compensação financeira do coproprietário ou cônjuge não devedor, calculada sobre o valor da avaliação, técnica executiva que preserva o patrimônio do terceiro sem frustrar a tutela satisfativa.

2. O § 2º do art. 843 do CPC exige que o preço da alienação seja suficiente para garantir a quota-parte do terceiro, não impondo pagamento imediato, de modo que a arrematação parcelada não é incompatível com a proteção da meação.

3. O art. 895 do CPC, ao viabilizar a arrematação parcelada como modalidade subsidiária para ampliar a efetividade da alienação judicial de bens de baixa liquidez, deve ser interpretado de modo harmônico com o art. 843 do CPC, evitando violação desnecessária ao direito de propriedade do terceiro alheio à execução.

4. Superada a indivisibilidade pela alienação, impõe-se a separação prioritária do patrimônio do não devedor e do devedor, de modo que na ordem de levantamento em arrematação parcelada, os pagamentos devem, inicialmente, recompor a quota-parte do cônjuge não executado - calculada sobre o valor da avaliação ou da arrematação, o que for maior - para somente depois saldar o crédito do exequente.

Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão e determinar que a compensação da cônjuge não executada preceda o levantamento de valores pelo exequente na arrematação parcelada, sem majoração de honorários.

Documento eletrônico VDA60045804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fdd0635a-30e2-4024-bfbb-e02534267173

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60045804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2026 13:58:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: fdd0635a-30e2-4024-bfbb-e02534267173

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239697 - RS (2025/0407846-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CILMARA SANTOS DA SILVA
RECORRENTE	:	PAULO COLVERO DA SILVA
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA BUCKER LTDA
ADVOGADO	:	ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO PARCELADA. ORDEM DE LEVANTAMENTO. PRECEDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO DO COPROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO.

1. O art. 843 do CPC autoriza a alienação integral de bem indivisível para satisfação do crédito, condicionando-a a existência de preço suficiente para a compensação financeira do coproprietário ou cônjuge não devedor, calculada sobre o valor da avaliação, técnica executiva que preserva o patrimônio do terceiro sem frustrar a tutela satisfativa.

2. O § 2º do art. 843 do CPC exige que o preço da alienação seja suficiente para garantir a quota-parte do terceiro, não impondo pagamento imediato, de modo que a arrematação parcelada não é incompatível com a proteção da meação.

3. O art. 895 do CPC, ao viabilizar a arrematação parcelada como modalidade subsidiária para ampliar a efetividade da alienação judicial de bens de baixa liquidez, deve ser interpretado de modo harmônico com o art. 843 do CPC, evitando violação desnecessária ao direito de propriedade do terceiro alheio à execução.

4. Superada a indivisibilidade pela alienação, impõe-se a separação prioritária do patrimônio do não devedor e do devedor, de modo que na ordem de levantamento em arrematação parcelada, os pagamentos devem, inicialmente, recompor a quota-parte do cônjuge não executado - calculada sobre o valor da avaliação ou da arrematação, o que for maior - para somente depois saldar o crédito do exequente.

Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão e determinar que a compensação da cônjuge não executada preceda o levantamento de valores pelo exequente na arrematação parcelada, sem majoração de honorários.

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CILMARA SANTOS DA SILVA e PAULO COLVERO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 41-42):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. CÔNJUGE NÃO EXECUTADO. MEAÇÃO. PARCELAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO. DIREITO PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo interno interposto pela parte executada contra a decisão monocrática que, nos autos de cumprimento de sentença em que contende com a parte exequente, negou provimento a agravo de instrumento e manteve a validade do parcelamento da quota-parte do bem arrematado pertencente à cônjuge não executada, com base no valor da avaliação, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o parcelamento da quota-parte da meação pertencente ao cônjuge não executado na arrematação de bem comum; (ii) estabelecer se o pagamento dessa quota-parte deve ser feito de forma imediata e integral, com base no valor da avaliação.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> O artigo 843, § 2º, do CPC, assegura ao cônjuge não devedor e não responsável patrimonial o direito à sua quota-parte calculada com base no valor da avaliação do bem, e não no valor da expropriação.
> Não há previsão legal que imponha o pagamento imediato e integral da meação ao cônjuge não executado em caso de arrematação parcelada.
> Nos termos do artigo 895, § 9º, do CPC, em caso de arrematação a prazo, os valores pagos inicialmente pertencem ao exequente, e apenas os subsequentes são destinados ao executado, o que inclui eventual quota-parte do bem comum.
> O parcelamento da quota-parte do cônjuge não executado não representa violação ao seu direito à meação, desde que respeitado o valor da avaliação.
> IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO.
> Tese de julgamento:
> O cônjuge não executado tem direito à sua quota-parte com base no valor da avaliação do bem, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

Não há vedação legal ao parcelamento da quota-parte da meação do cônjuge não executado, desde que preservado o valor da avaliação.
O pagamento imediato e integral da quota-parte da meeira não é exigível legalmente, podendo seguir a sistemática da arrematação parcelada.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 843, § 2º, e 895, § 9º.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 do CPC, por ausência de enfrentamento de questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração (fls. 45-47); 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por fundamentação deficiente do acórdão recorrido (fls. 45-47); 843, § 2º, do CPC, por permitir o parcelamento da quota-parte da cônjuge não executada, que deveria ser paga com base no valor da avaliação de forma imediata e integral (fls. 45, 48); e 895 do CPC, por aplicação indevida do parcelamento da arrematação à situação de terceiro alheio à execução (fls. 45, 48).

Afirma, ainda, que o art. 895 do CPC trata exclusivamente do parcelamento em favor do arrematante e não autoriza sua extensão ao pagamento da meação de terceiro alheio à execução (fls. 48-49).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 54).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 53-55).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Passo ao exame do mérito.

O recurso especial origina-se de cumprimento de sentença em que se arrematou bem indivisível pertencente ao casal, figurando como executado apenas o varão. No leilão, autorizou-se o pagamento em trinta parcelas mensais, sem juros e com correção monetária, conforme o edital.

Os recorrentes sustentam que o art. 843, § 2º, do CPC assegura à meeira o recebimento imediato da sua quota-parte, calculada sobre o valor da avaliação, e que o art. 895 do CPC não pode ser invocado para impor parcelamento a terceiro alheio à execução (fls. 46-49).

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

A controvérsia reside, portanto, na alegada incompatibilidade entre o art. 843, § 2º, e o art. 895, § 9º, ambos do CPC.

Quanto ao art. 843 do CPC, o caput autoriza o credor a superar a indivisibilidade do bem para satisfação do seu crédito, desde que o preço alcançado seja suficiente para preservar a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução. Transcrevo:

> Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.
> (...)
> § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Extrai-se da norma que a indivisibilidade não obsta a expropriação. O dispositivo autoriza a alienação integral do bem em qualquer hipótese de copropriedade, condicionada à compensação financeira do coproprietário ou cônjuge não devedor, calculada sobre o valor da avaliação (REsp n. 1.818.926/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 15/4/2021).

A compensação financeira atua, assim, como técnica executiva sub-rogatória: preserva o patrimônio do terceiro estranho à execução sem comprometer a satisfação do crédito. O § 2º do art. 843 reforça essa proteção ao vincular a apuração da quota-parte ao valor da avaliação, mesmo nas hipóteses de exercício do direito de preferência (REsp n. 2.180.611/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025).

A finalidade da norma é viabilizar a expropriação do bem indivisível pelo credor, mesmo que mitigando o direito de propriedade do cônjuge ou coproprietário não devedor. A restrição imposta a esse terceiro resolve-se pela compensação financeira, calculada sobre o valor da avaliação ou da arrematação, o que for maior.

Se o preço da arrematação é suficiente para compensar o coproprietário, a alienação deve ser realizada ainda que o pagamento não se dê à vista. Isso porque o art. 843, § 2º, do CPC exige que o preço seja **suficiente**, não que o pagamento seja **imediato** no ato da alienação.

O art. 895 do CPC também segue a lógica de ampliação da efetividade da tutela satisfativa. A norma evita que a baixa liquidez do bem penhorado inviabilize sua alienação judicial: a arrematação parcelada amplia as chances de satisfação do crédito

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

quando ausentes interessados na aquisição à vista, mas presente proposta idônea de pagamento a prazo. Trata-se, contudo, de modalidade subsidiária, pois subsiste a preferência pelo pagamento à vista, ainda que por preço inferior (AgInt no REsp n. 2.014.520/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

Ambas as normas, portanto, devem ser compatibilizadas em favor da efetividade da execução, não o contrário. Cada uma, a seu modo, amplia a garantia legal do credor à satisfação do crédito, mesmo quando o patrimônio do devedor se compõe de bem indivisível em copropriedade e de baixa liquidez.

A questão central, todavia, situa-se na **ordem de levantamento** dos valores. O art. 895, § 9º, do CPC determina que, na arrematação parcelada, os valores sejam levantados primeiro pelo exequente e, depois, pelo executado. O dispositivo, contudo, silencia quanto ao coproprietário alheio à execução.

Nesse ponto, o direito do credor à tutela satisfativa deve ser harmonizado com o direito de propriedade do terceiro. Superada a indivisibilidade pela alienação — que, ao fim, converte o bem indiviso em valores divisíveis —, impõe-se separar, de modo prioritário, o patrimônio do devedor do patrimônio do não devedor. Trata-se de garantia de que o débito será suportado por quem efetivamente contraiu a obrigação, e não por terceiro.

Por essa razão, **a compensação do coproprietário precede a satisfação do crédito do exequente**. Primeiro se supera o óbice da indivisibilidade; só então, distinguido o patrimônio do devedor e do não devedor, é possível responsabilizar-se aquele que contraiu a obrigação.

A reserva de valores em favor do coproprietário não devedor tem natureza compensatória e deve observar, nos limites da lei, o princípio da restituição integral. O cônjuge ou coproprietário alheio à execução deve receber primeiro e o quanto antes, de modo que seu patrimônio seja recomposto na maior extensão possível, sem inviabilizar a tutela satisfativa.

O ideal seria que o patrimônio do não-devedor não fosse afetado; não havendo porém como saldar o débito sem afetá-lo, o Poder Judiciário deve restringir o mínimo possível a propriedade do não devedor.

Como técnica de equilíbrio entre o direito de propriedade do terceiro e o direito do exequente à satisfação do crédito, a compensação econômica do coproprietário alheio à execução deve alcançar a **maior extensão possível**. Daí a conclusão de que ele deve receber **primeiro**, e não por último.

Conclusão diversa imporia a terceiro estranho à execução restrição patrimonial desnecessária e não prevista em lei.

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

Assim, somente após as parcelas pagas atingirem a quota-parte do coproprietário — calculada sobre o valor da avaliação ou da arrematação, o que for maior — poderá o exequente levantar valores.

Com a alienação, o patrimônio antes indivisível torna-se divisível para fins de pagamento. O pagamento, contudo, deve ocorrer apenas após a salvaguarda do patrimônio do terceiro, sob pena de violação indevida ao direito de propriedade e ao princípio da restituição integral.

O acórdão impugnado, portanto, merece reforma por violar o conteúdo jurídico do art. 843, § 2º, do CPC, na medida em que o art. 895, § 9º, do CPC não pode ser interpretado de modo a ampliar, além do que a lei autoriza, a restrição ao direito de propriedade do coproprietário alheio à execução.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial para determinar que na ordem de levantamento dos valores a compensação da recorrente meeira não devedora preceda a quitação do débito do exequente.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59650974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:06:31
Código de Controle do Documento: c04caf1c-d099-47cf-914e-48288d0223c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.697 / RS

Número Registro: 2025/0407846-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50536612220258217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CILMARA SANTOS DA SILVA
RECORRENTE	: PAULO COLVERO DA SILVA
ADVOGADO	: ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA BUCKER LTDA
ADVOGADO	: ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:31:42
Código de Controle do Documento: 991a5623-e045-423e-9520-c0f3294c5027